

PARECER Nº 44/2019

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR DONIZETE CALDEIRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Saint' Clair Valadares, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei Complementar nº 05, de 4 de fevereiro de 2000, que “dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Arinos, e dá outras providências”, para permitir a permuta entre os servidores do Magistério”.*

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que cumpre ao Município estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e remuneração, conforme previsto no art.8º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Conforme justificado pelo autor da proposição em exame:

O Estatuto do Magistério não prevê a permuta entre os servidores, em razão disso, muitos desses servidores ficam impossibilitados de obterem remoção para uma escola onde seria mais fácil a prestação de serviços.

Há várias situações em que um servidor, residente na zona urbana, presta serviço em escola na zona rural. E, por outro lado, um servidor, da zona rural, que presta serviço na cidade. Apesar de ambos manifestarem interesse na permuta, a Secretaria Municipal de Educação tem indeferido tais solicitações, sob o argumento de que não há respaldo legal.

Diante disso, surge a necessidade de uma previsão legal expressa assegurando tal permuta de modo a atender às necessidades dos servidores e da administração.

Diante dos motivos apresentados, verifica-se que se faz necessária a pretendida alteração no Estatuto do Magistério a fim de assegurar que esses profissionais possam prestar os seus serviços em unidades escolares mais próximas à sua residência.

Além disso, entendo ser importante deixar expressamente previsto no Estatuto do Magistério que essa permuta também pode ser solicitada pelo servidor designado. Para tanto, apresento, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei n° 20/2019, com a Emenda n° 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

Vereador DONIZETE CALDEIRA

Relator

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI 20/2019

Acrescente-se ao artigo 57 da Lei Complementar nº 05, de 4 de fevereiro de 2000, o seguinte §3º:

“Art. 57

.....
§3º. *O servidor designado poderá solicitar a remoção por permuta*”.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2019.

Vereador DONIZETE CALDEIRA

Relator